



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO Nº 65/2021

MOBILIDADE INTERCARREIRAS DENTRO DO MESMO ORGÃO/SERVIÇO NA CATEGORIA DE FISCAL DA CARREIRA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Considerando que:

A mobilidade consubstancia uma modificação transitória da situação funcional do trabalhador dentro do mesmo órgão ou serviço, entre órgãos ou serviços diferentes, fundada em razões de interesse público, tendo em vista o aumento da eficácia dos serviços através do aproveitamento racional e da valorização dos recursos humanos da Administração Pública;

A figura de mobilidade é um instrumento de caráter organizacional que pretende, de forma flexível e ágil, fazer face às necessidades dos serviços no âmbito da gestão de pessoas contribuindo, também, para um melhor ajustamento da disposição dos recursos humanos da Administração Pública em cada momento;

A mobilidade pode operar dentro da mesma modalidade de vínculo de emprego público por tempo indeterminado ou entre ambas as modalidades (contrato e nomeação) e pode abranger situações de prestação de trabalho a tempo inteiro ou a tempo parcial, conforme o acordado entre os sujeitos que devam dar o seu acordo (n.º 2., do art. 92.º, da Lei de Trabalho em Funções Públicas (LTFP));

A mobilidade pode revestir as modalidades de mobilidade na categoria e de mobilidade intercarreiras ou categorias (art 93º e 94.º da LTFP);

A mobilidade intercarreiras consubstancia-se no exercício de funções inerentes a carreira cujo grau de complexidade é igual, superior ou inferior à carreira na qual o trabalhador está inserido.

A mobilidade intercarreiras depende da titularidade da habilitação literária ou profissional adequada por parte do trabalhador, não podendo modificar substancialmente a sua posição (art 93.º da LTFP);

Em relação à condição da mobilidade intercarreiras não modificar substancialmente a sua posição o entendimento vigente foi transmitido por despacho do Senhor Secretário de Estado da Administração Local às CCDR'S, em 04-02-2015, na informação técnica n.º 1-000049-2015, da Direção Geral das Autarquias Locais, considerando que: "(...)Na expressão a mobilidade entre carreiras não pode modificar substancialmente a sua posição (art. 93.º/4 da LTFP) consideramos, s.m.o., que o legislador não exige qualquer requisito de proximidade funcional (carreira de grau de complexidade contínuo seja ele



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

superior ou inferior), nem pretende restritamente salvaguardar uma desvalorização do estatuto profissional do trabalhador na medida em que essa garantia o legislador regulou-a noutra preceito tornando obrigatória a aceitação do trabalhador quando esteja em causa uma carreira de grau de complexidade inferior (art. 94.º/2 da LTFP). O que está em causa é uma salvaguarda (uma não modificação) do vínculo de emprego público por tempo indeterminado e da carreira de origem do trabalhador.”

A mobilidade tem, em regra, a duração máxima de 18 meses, podendo ser prorrogada por um período máximo de 6 meses, caso esteja a decorrer procedimento concursal para a ocupação de posto de trabalho preenchido por recurso à mobilidade (art. 92.º/2, alínea b), e 97.º/1, ambos da LTFP);

A consolidação da mobilidade na categoria que se opere dentro do mesmo órgão ou serviço concretiza-se, em princípio, por acordo entre o dirigente máximo e o trabalhador, sendo o acordo do trabalhador dispensado quando a constituição da mobilidade dele não tenha carecido.

A mobilidade pressupõe a existência de “conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, eficácia e eficiência dos órgãos ou serviços o imponham” e, carecendo, por isso, de ser “sempre devidamente fundamentada”.

O Município de Salvaterra de Magos detém em funções apenas um trabalhador que transitou para a categoria de fiscal, da carreira especial de fiscalização, por força do Dec.Lei n.º 114/2019, de 20/08;

O volume de trabalho que se mostra necessário desenvolver e a responsabilidade das funções desempenhadas ao nível da fiscalização em todo o território do Município de Salvaterra de Magos, não se compadecem com a existência de apenas um trabalhador que atualmente compõe esta carreira/categoria;

A admissão de um fiscal da carreira especial de fiscalização afigura-se indispensável à prossecução das atribuições do Município, das competências dos seus órgãos e, bem assim, das atividades do serviço de fiscalização;

O recrutamento de novo fiscal contribuirá significativamente para melhorar a eficácia e eficiência dos serviços de fiscalização;

É evidente a conveniência para o interesse público deste recrutamento, designadamente porque são critérios de economia, eficácia e eficiência dos órgãos ou serviços que o exigem;

O assistente operacional, Micael Rodrigues Alemão, trabalhador do mapa de pessoal desta Autarquia, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, possui as habilitações literárias (12.ºAno) e a formação profissional específica exigida ao exercício das funções de fiscal, nos termos do n.º 1, do art 7.º, do Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20/08, porquanto concluiu a 20/07/2021, com a aprovação de 19 valores, a formação profissional específica para Fiscal Municipal ministrada pela Fundação FEFAL;



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

O supracitado trabalhador demonstrou interesse em exercer as funções correspondentes àquela carreira/categoria;

Os encargos com a presente mobilidade se encontram previstos no Orçamento Municipal em vigor.

Determino

No uso da competência que me é conferida pela alínea a), do n.º 2, do art. 35.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, conjugado com o art 92.º e seguintes da LTFP, a mobilidade que se indica:

Mobilidade intercarreiras do assistente operacional, Micael Rodrigues Alemão, para a carreira especial de fiscalização, categoria de fiscal municipal, a tempo inteiro e na mesma modalidade de constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, devendo ser remunerado pelo nível 7, correspondente à 2.ª posição remuneratória da categoria de destino (n.ºs 2 e 3 do art. 153.º da LTFP), no montante de 789,54€.

Mais determino, que a mobilidade do trabalhador deverá ter início a 01 de outubro de 2021, pelo prazo máximo legalmente previsto, sem prejuízo de eventual consolidação, nos termos do art 99.ºA, da LTFP, decorrido o prazo do período experimental previsto no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto.

Proceda-se à publicação do presente despacho, na página eletrónica do Município.

Município de Salvaterra de Magos, 18 de agosto de 2021.

O Presidente da Câmara Municipal,

(Hélder Manuel Ramalho de Sousa Esménio, Eng.º)